

DECRETO-LEI N.º 212/94 **de 10 de Agosto**

O desenvolvimento da Zona Franca da Madeira implica a criação de condições que, numa perspectiva jurídico-económica, tornem aquela zona mais competitiva nos mercados internacionais, face a outros centros similares, contribuindo desta forma para o acréscimo de investimento estrangeiro em Portugal.

O reconhecimento da importância deste objectivo implicou a consagração, através do Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, da possibilidade de criação de sociedades unipessoais que tenham por objecto o *trust offshore*.

Atendendo à absoluta necessidade de continuar a melhorar as condições que propiciem o desenvolvimento da Zona Franca da Madeira, o presente diploma permite a constituição e a manutenção de sociedades por quotas e anónimas unipessoais, desde que licenciadas para aí operar.

A solução proposta está em consonância com o disposto na Directiva n.º 89/667/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, sobre as sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio e tem em conta que no direito interno já existem casos de admissibilidade limitada de sociedades unipessoais.

Concomitantemente, com o objectivo de reduzir os custos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira e de assegurar a publicidade e segurança do comércio jurídico, determina-se que os actos registados na Conservatória de Registo Comercial privativa da Zona Franca da Madeira sejam unicamente publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 4ª série.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º*

- 1- As sociedades anónimas e por quotas licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira podem ser constituídas ou subsistir com um único sócio, pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira.
- 2- Cessando, por qualquer causa, a licença para operar na Zona Franca da Madeira, as sociedades referidas no n.º 1 devem ser dissolvidas, nos termos do artigo 142.º do Código das sociedades Comerciais e do regime Jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

*(Redacção dada pelo Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de Março)

Artigo 2º

- 1- As sociedades referidas no artigo anterior devem incluir na firma a expressão «sociedade unipessoal».
- 2- O disposto no número anterior é aplicável às sociedades que se tornem unipessoais, sem necessidade de os seus contratos serem alterados, bastando que a nova firma fique a constar do registo, a requerimento do órgão administrativo da sociedade ou do sócio único.

Artigo 3º

- 1- As acções de sociedades anónimas unipessoais são obrigatoriamente nominativas.
- 2- Quando a sociedade se constitua como sociedade por quotas, há uma só quota pertencente ao sócio único.

Artigo 4º

- 1- O sócio único exerce os poderes atribuídos por lei à assembleia geral de sócios, devendo as suas decisões ser transcritas em livro de actas.
- 2- Os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal devem constar integralmente do livro de actas e são transcritos nos relatórios de gestão do exercício em que foram celebrados, excepto se consistirem em operações correntes da sociedade.

Artigo 5º

- 1- É vedado a uma sociedade unipessoal constituir outras sociedades de que seja a única sócia.
- 2- A sociedade unipessoal e a sociedade que totalmente a domine consideram-se em relação de grupo, independentemente da localização da sede da sociedade dominante, relação essa que termina nos casos previstos pelas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 489º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 6º

O disposto nos artigos anteriores deste diploma não prejudica o preceituado nos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, respeitante a sociedades de *trust offshore*.

Artigo 7º

- 1- Os actos de registo comercial da Zona Franca da Madeira são apenas publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 4º série.

2- A conservatória de registo comercial que exerça as funções respeitantes à Zona Franca da Madeira deve enviar, oficiosamente, o extracto do registo ao *Jornal Oficial* no prazo de cinco dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1994. - *Aníbal António Cavaco Silva* - *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* - *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 12 de Julho de 1994

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.